



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273028 - CE (2026/0162536-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : C D C M
ADVOGADOS : FLÁVIO BARBOZA MATOS - CE028410
JÉSSICA ESTEVAM BARBOSA - CE047125
ANTONIO ZITO SEVERINO COSTA JUNIOR - CE039238
RECORRIDO : A L L M
ADVOGADOS : ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO - CE020795
ANTONIO MARCOS BOMFIM LIMA - CE025566
ALEXANDRA MAGNA BONFIM DE LIMA - CE025897

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. FILHO MAIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, formulada de modo genérico, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. A tese relativa à retroatividade dos alimentos, fundada no art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968, carece de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.
3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de necessidade do filho maior, diante da conclusão de curso superior e da comprovação de atividade remunerada.
4. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à necessidade alimentar demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o exame da divergência jurisprudencial.
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273028 - CE (2026/0162536-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : C D C M
ADVOGADOS : FLÁVIO BARBOZA MATOS - CE028410
JÉSSICA ESTEVAM BARBOSA - CE047125
ANTONIO ZITO SEVERINO COSTA JUNIOR - CE039238
RECORRIDO : A L L M
ADVOGADOS : ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO - CE020795
ANTONIO MARCOS BOMFIM LIMA - CE025566
ALEXANDRA MAGNA BONFIM DE LIMA - CE025897

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. FILHO MAIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, formulada de modo genérico, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. A tese relativa à retroatividade dos alimentos, fundada no art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968, carece de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.
3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de necessidade do filho maior, diante da conclusão de curso superior e da comprovação de atividade remunerada.
4. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à necessidade alimentar demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o exame da divergência jurisprudencial.
6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por C. D. C. M. em face de acórdão assim ementado (fl. 523):

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. FILHO MAIOR. CONCLUSÃO DE CURSO DE LICENCIATURA EM MATEMÁTICA NO IFCE. EMPREGO NA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATÉUS. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de Apelação interposta com o objetivo de reformar a sentença para excluir a fixação dos alimentos arbitrados pelo Juízo de primeiro grau no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do ora apelante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Verificar a existência de fundamentos que afastem a fixação de alimentos em favor do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O dever de prestar alimentos aos filhos maiores de idade obriga o pleiteante a demonstrar a necessidade desse auxílio, uma vez que a carência alimentar não mais será presumida, como ocorre com os filhos na fase da infância ou adolescência.

4. Restou demonstrado que o apelado, atualmente com 29 anos e 5 meses de idade, exerce atividade remunerada e auferir renda mensal suficiente para custear suas despesas, não se mostrando necessária a percepção da pensão alimentícia.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

“1. A obrigação alimentar em favor de filho maior somente subsiste mediante prova da necessidade, não presumida nessa fase da vida; e 2. Ausentes dolo e efetivo prejuízo processual, não há o que se falar em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º; CC, arts. 1.695, 1.696 e 1.708; e CPC, arts. 79 e 80.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968 e os arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do Código Civil, além de apontar divergência jurisprudencial (fls. 540-556).

Quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, o recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão quanto à incidência e à eficácia temporal dos alimentos provisórios entre a citação e a sentença, bem como ausência de enfrentamento da retroatividade prevista no art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968. Alega, ainda, que o acórdão teria deixado de distinguir adequadamente alimentos provisórios e definitivos para fins de delimitação temporal de seus efeitos, além de não analisar o período em que cursava graduação, apesar da alegada necessidade demonstrada nos autos (fls. 546-547, 556).

No tocante ao art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968, afirma que os alimentos devem retroagir à data da citação, alcançando inclusive o período entre a citação e a sentença, com apoio em precedentes sobre a matéria (fls. 551-553).

No que diz respeito aos arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do Código Civil, sustenta que a fixação dos alimentos exige análise proporcional entre necessidade e possibilidade, e que a exoneração demanda alteração superveniente das circunstâncias, defendendo a manutenção da obrigação ao menos até a sentença,

quando ainda configurada a necessidade em razão do curso superior (fls. 545, 549-555).

No tocante à divergência jurisprudencial, aponta dissídio quanto ao termo inicial e à retroatividade dos alimentos, bem como à distinção entre alimentos provisórios e definitivos, sem demonstração analítica do cotejo (fls. 551-555).

Ao final, requer o reconhecimento e a manutenção dos alimentos provisórios desde a citação até a sentença, ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão para que haja enfrentamento da questão relativa à retroatividade (fl. 556).

Contrarrazões às fls. 563-579, nas quais A. L. L. M. sustenta a inadmissibilidade do inconformismo e, no mérito, a inexistência de necessidade, com manutenção da exoneração dos alimentos.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos proposta por C. D. C. M. em face de A. L. L. M. O autor narrou relacionamento entre sua genitora e o réu, postulando o reconhecimento da paternidade, a fixação de alimentos provisórios desde a citação, no valor de quatro salários mínimos, e a condenação ao pagamento de alimentos definitivos (fls. 11-16).

Realizado exame de DNA, em 16/7/2021, restou confirmada a paternidade (fls. 98-100). Após o resultado, o autor reiterou os pedidos de alimentos e de retificação do registro civil (fls. 104-109), requerendo, ao final, a fixação da obrigação alimentar e a retroação dos alimentos à data da citação.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a paternidade e fixar alimentos definitivos em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do réu (aposentadoria), com desconto em folha (fls. 314-319). Assentou que a maioria não afasta automaticamente a obrigação alimentar e que, no caso, a necessidade restou demonstrada pelo curso superior em andamento e pela ausência de renda própria, à luz do binômio necessidade-possibilidade, reputando adequado o percentual fixado diante da capacidade contributiva do alimentante e de suas despesas.

Em embargos de declaração, o Magistrado supriu omissão para consignar que os alimentos retroagem à data da citação, em conformidade com a Súmula 277/STJ (fls. 345-350).

O Tribunal de origem conheceu e deu provimento à apelação para exonerar o réu da obrigação alimentar, diante da ausência de necessidade do alimentando maior, considerando a conclusão do curso de Licenciatura em Matemática e a ficha financeira expedida pela Prefeitura de Crateús (fls. 523-529). Assentou que, após a maioria, a prestação alimentar passa a ter fundamento no vínculo de parentesco, exigindo

comprovação da necessidade, a qual não restou demonstrada no caso concreto, razão pela qual afastou a obrigação (fls. 527-528).

Na sequência, foi interposto este recurso especial, que ora aprecio.

Com relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, registro que, como as razões do recurso especial limitam-se a alegar genericamente sua ocorrência, sem especificar os pontos sobre os quais o Tribunal de origem deixou de se manifestar, incide, no caso, o óbice da Súmula 284/STF, devido à deficiência na fundamentação do recurso especial.

Quanto à alegada violação do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968, observo que a questão não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, que nem sequer foi provocado a se manifestar mediante a oposição de embargos de declaração. Assim, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto à alegada violação dos arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do Código Civil, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem entendeu que o apelado concluiu curso superior e alcançou independência financeira, além de possuir ficha financeira com salário-base, não comprovando necessidade de percepção de alimentos (fls. 527-528).

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 527-528):

Compulsei os autos e verifiquei que o apelante acostou ficha financeira em nome do apelado, C. D. C. P., **emitida pela Prefeitura Municipal de Crateús, com data de admissão em 24/10/2022 e salário-base de R\$ 4.871,13 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e treze centavos)**, conforme ID nº 25520648.

Demais disso, o apelante, nascido em 22/04/1996, **atualmente com 29 anos e 5 meses de idade, concluiu o curso superior em Matemática pelo IFCE – Campus Crateús/CE e alcançou independência financeira, não tendo comprovado a necessidade de percepção de alimentos.**

Assim, por não haver comprovação da impossibilidade de sustento do apelado, entendo que a sentença deve ser reformada no sentido de excluir a obrigação alimentícia arbitrada no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do apelante. (G.N.).

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à ausência de necessidade do filho maior e à independência financeira, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Por fim, a análise da alegada divergência jurisprudencial fica também inviabilizada em razão do mesmo óbice acima aplicado na análise da alegada negativa de vigência de lei federal.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida,

observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.273.028 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0162536-2

Número de Origem:
00004002920188060070 4002920188060070

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C D C M

ADVOGADOS : FLÁVIO BARBOZA MATOS - CE028410
JÉSSICA ESTEVAM BARBOSA - CE047125
ANTONIO ZITO SEVERINO COSTA JUNIOR - CE039238

RECORRIDO : A L L M

ADVOGADOS : ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO - CE020795
ANTONIO MARCOS BOMFIM LIMA - CE025566
ALEXANDRA MAGNA BONFIM DE LIMA - CE025897

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026